

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 042/2025 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, *data da assinatura digital*.

EXPEDIENTE : Memorando nº 201/2025 – DPLC-SEMEC
REMETENTE : Reginaldo da Silva Ferreira
REQUISITANTE : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC
PROCESSO : Dispensa de Licitação 008/2025, Processo Licitatório 027/2025
ASSUNTO : Parecer na Fase Preparatória/Instrutória
NORMAS : Lei 14.133/21 e Decreto Municipal 018/24
PAGINAÇÃO : 1 a 190.
VALOR : R\$ 795.500,00(setecentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais) - FME
CONTRATADO : Abatedouro de Bovinos Sampaio Ltda, CNPJ 09.248.966/0001-17.
OBJETO : *Contratação de empresa especializada para o fornecimento de carne em pedaço e moída, destinado a suprir a demanda emergencial das unidades das unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Redenção – Pará junto ao Fundo Municipal de Educação - FME.*

1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de parecer para fins de contratação direta, por meio de dispensa de licitação emergencial, em que a Semec busca a contratação de empresa especializada para o fornecimento de carne em pedaço e moída, destinado a suprir a demanda emergencial das unidades das unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Redenção – Pará junto ao Fundo Municipal de Educação – FME.

O DFD (07-14) justificara A UM que “ (...) o processo regular, que visava a aquisição desse produto alimentício, encontra-se suspenso em razão do não cumprimento das especificações descritas no contrato nº 097/2023 (...)”. A DOIS que “a ausência de carne moída e carne em pedaço na merenda escolar pode gerar impactos negativos significativos, tanto na alimentação dos alunos quanto na gestão do programa de alimentação escolar, Esses impactos podem ser divididos em nutricionais, educacionais e operacionais”. A TRÊS “(...) a falta de uma alimentação adequada pode afetar a concentração, o raciocínio e o desempenho dos estudantes em sala de aula. A fome ou a má alimentação comprometem a capacidade de aprendizado e reduzem a participação ativa nas atividades escolares”.

Diante da demanda apresentada, solicitou-se a compra do objeto epigrafado



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

(18) e realizou-se a cotação de nº 000493 (19-20). A pesquisa de preço deu-se com as seguintes empresas: a) *Abatedouro de Bovinos Sampaio Ltda*, CNPJ 09.248.966/0001-17 (21-22), b) *A M M Supermercados Ltda*, CNPJ 08.931.363/0001-52 (23-24), c) *Casa de Carne Popular Prime*, CNPJ 34.059.001/0001-23 (25-26) e, também, deu-se por meio do relatório de cotação realizado pelo banco de preço por meio das seguintes fontes: *Compras.gov.br* e *Prefeitura Municipal de Pedra Preta/RN* (32). Fora apresentada a estimativa de despesa por pesquisa de preço (33-35) e apresentou-se a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas (37).

Destarte, elaborou-se o ETP (39-63) que confirmara a necessidade de contratação do objeto, nos termos e quantitativos lá propostos e, ainda, favorável à dispensa de licitação emergencial, com a escolha direta do fornecedor, pelo menor preço. Nesse mesmo instrumento pormenorizou-se todos os requisitos, a necessidade da contratação, os benefícios da locação do equipamento almejado, as estimativas, o levantamento de mercado, os resultados pretendidos.

Prosseguindo tem-se a Matriz de Riscos (64-67), descrevendo detalhadamente os riscos, sua probabilidade, impacto e dano, bem como ofertando a ação preventiva e de contingência. Ao fim, mostrara-se viável a forma adotada no presente feito, caracterizando-se como o de menor risco ao fracasso licitatório e/ou executório contratual.

Face às proposições do DFD e ETP e à análise da Matriz de Riscos o Secretário da Semec em sua a) justificativa para dispensa de licitação (68-78), abrangendo o objeto, quantitativo, dispensa de licitação e escolha direta do fornecedor, b) justificativa da escolha do fornecedor (79-80), c) justificativa da escolha do preço (81-82), d) justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica (83-85) cancelara a contratação da demanda e concordara/apontara à contratação direta da empresa epigrafada, que ofertara o menor preço.

Prosseguindo, juntou-se a o TR (86-105), este contendo todo o exposto no DFD, ETP, o Termo de compromisso e responsabilidade do fiscal de contrato (106), o Termo de compromisso e responsabilidade do gestor de contrato (107), a minuta da dispensa de licitação (108-121).

Por fim, juntara o documento de identificação da sócia da empresa (122), as certidões: a) certificado de regularidade do FGTS, válida até 25/04/2025 (123), b) certidão negativa de débitos, válida até 02/05/2025 (124); o comprovante de inscrição e de situação cadastral (125); d) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade (126), e) certidão judicial cível positiva, válida até 21/05/2025 (127-128), f) certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 04/05/2025 (129), g) certidão simplificada digital (130-132), h) certidão negativa de natureza tributária, válida até 13/05/2025 (132 e 134), i) certidão negativa de natureza não tributária (133 e 135), j) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 20/09/2025 (136), k) certidão negativa de contas julgadas irregulares, válida até 03/05/2025 (137-138). Por fim, juntara os atos constitutivos da empresa (139-145), o relatório do CAE sobre a execução do programa (146), o memorando nº 47/2025 da EMEF Carlos Ribeiro(147-148), o memorando nº 045/2025 da EMEF Tarley Andrade (149), ambos informando a má qualidade da carne moída, memorando nº 021/2025 do Departamento de Merenda Escolar com o relatório de suspensão de entrega de carne moída por motivo de qualidade (151-162), memorando nº 19 do Departamento de Merenda Escolar (163-176), memorando nº 020/2025 do Departamento de Merenda Escolar apresentando o relatório de fiscal de contrato ao Departamento Jurídico da Semec (177-189).

Eis o necessário a se relatar e a documentação pertinente de apontamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICO-LEGAL E INSTRUMENTOS

Inicialmente, o juízo de razoabilidade do instituto da contratação direta por emergência explicita uma congruência lógica entre a situação fática e a providência administrativa para saná-la. Isso porque a situação de emergência é apurável no mundo dos fatos, possui diversas causas, e, considerando os resultados danosos destas a Administração tem o dever de corrigi-las e/ou evitar os seus agravamentos.

Destarte, a pretensa contratação, conforme consta no DFD, originou-se devido a suspensão do processo licitatório nº 105/2023, pregão eletrônico nº 042/2023, em razão do não cumprimento das especificações descritas no contrato nº 097/2023.

Estava em andamento o pedido de aditivo referente ao contrato supramencionado, no qual, este DCI apresentou parecer favorável ao prosseguimento do feito (Parecer nº 020/2025, assinado aos 13/03/2025). Contudo, em análise às documentações apresentadas, estas são datadas a partir desta data e, assim, este DCI não tinha conhecimento dos fatos, e tão pouco as referidas documentações haviam sido anexadas nos procedimentos anteriores em razão de sua inexistência.

Por conseguinte, conforme consta no ETP *“(...) justifica-se a dispensa emergencial para aquisição de carne moída e carne em pedaço pelo período máximo de três meses, garantindo o fornecimento ininterrupto até que o processo licitatório seja finalizado e um novo contrato seja formalizado”* e é, por isso, que se faz necessária a presente contratação pela qual se pretende levar a efeito, como medida saneadora da emergência, aplicando-se o disposto no art. 75, VIII, C/C §6º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, esse foi o entendimento do Tribunal de Conta da União, no acórdão de nº 2240/2015 – Primeira Câmara, em caso semelhante, veja:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno. (Dispensa de licitação, acórdão 2240/2015, Primeira Câmara, Data da sessão 28/04/2015)

Vale ressaltar que, o Acórdão do TCU de nº 943/2011 – Plenário, dispõe que a dispensa de licitação emergencial deve restringir *“somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal”*. Destarte, na justificativa apresentada fora informado que a quantidade do objeto almejado visa, tão somente, suprir as necessidades dos próximos 03(três) meses até o fim do procedimento licitatório que está em andamento e tem como um dos itens a serem licitados o objeto epigrafado (43), e debelar os riscos de danos e perigo para a continuidade dos serviços públicos.

No mesmo sentido a escolha direta do fornecedor por menor preço epigrafado, na dispensa de licitação em comento, se faz necessário, ante a agilidade e transparência desta e, também, ante à forma de necessidade do objeto a ser contratado ser prestado.

Ademais, a Lei 14.133/21 está devidamente regulamentada no Município de Redenção-PA, através do Decreto Municipal 018/24, podendo sê-la aplicada na sua íntegra.

Mister ressaltar que quanto à dispensa de licitação com escolha direta do fornecedor a mesma se encontra regulamentada nos arts. 128 a 130, do supracitado decreto municipal, *in verbis*:

Art. 128. Não sendo possível a dispensa eletrônica, devidamente justificada, o fornecedor será escolhido de forma direta pela Administração, com base na proposta mais vantajosa.

Art. 129. O procedimento da contratação direta será observado no que couber ao de escolha direta do fornecedor.

Art. 130. A razão de escolha do contratado será assinada pela autoridade máxima da unidade gestora.

Portanto, passemos à análise dos apontamentos pertinentes nos principais documentos licitatórios, para a almejada dispensa de licitação.

2.1. DFD



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O DFD (07-14) trouxe em seu corpo os elementos básicos (mínimos) à formalização e compreensão da demanda.

Apresentou as informações gerais necessárias, a descrição sucinta do objeto e a sua justificativa da necessidade de contratação. Arguiu que o documento baseia-se no art. 8º da Instrução Normativa, Decreto nº 10.947/2022, que regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, informou que a contratação de empresa para a aquisição da carne moída e carne em pedaço faz-se necessária pois a sua ausência “(...) *pode gerar impactos negativos significativos, tanto na alimentação dos alunos quanto na gestão do programa de alimentação escolar. Esses impactos podem ser divididos em nutricionais, educacionais e operacionais.*” (08). Informou ainda que o “(...) *a carne é uma das principais fontes de proteína de alto valor biológico e ferro, essenciais para o crescimento, desenvolvimento cognitivo e fortalecimento do sistema imunológico das crianças. A falta desses nutrientes pode levar a quadros de anemia, fadiga e maior vulnerabilidade a doenças. (...)*” (08) e, também, “(...) *a falta de uma alimentação adequada pode afetar a concentração, o raciocínio e o desempenho dos estudantes em sala de aula. A fome ou a má alimentação comprometem a capacidade de aprendizado e reduzem a participação ativa nas atividades escolares.*” (08)

Por fim, o DFD veio devidamente instruído e assinado por quem de direito/atribuição, conforme disposto nas normas desse tópico 2.

2.2. ETP

Tendo sido elaborado a partir do DFD apresentado o ETP (39-63) concluíra pela viabilidade da contratação. Mais que isso, demonstrou a necessidade de contratação do objeto almejado. Isso porque entendera que a pretensa contratação desta empresa é indispensável pois a Semec não possui contrato em vigência a fim de adquirir o objeto epigrafado.

Diante da oportunidade/necessidade da contratação da demanda apresentada e da sua legalidade (pontos 01, 02 e 03) o ETP tratou de verificar e analisar os(as): requisitos dos itens da contratação (ponto 04) dispondo, principal e importantemente, sobre a garantia e o padrão mínimo de qualidade; sustentabilidade (ponto 05); exigência de amostra (ponto 06); locais beneficiados (ponto 07); estimativa das quantidades a serem contratadas (ponto 08); levantamento de mercado (ponto 09); estimativa do valor da contratação (ponto 10); da disponibilidade orçamentária (ponto 11); descrição da solução como um todo (ponto 12); análise do cenário e escolha do tipo de solução (ponto 13); justificativa para o parcelamento ou não (ponto 14); demonstrações dos resultados pretendidos (ponto 15); contratações correlatas e/ou interdependentes (ponto 16); providências a serem adotadas previamente a celebração do contrato (ponto 17); possíveis impactos ambientais (ponto 18), e a declaração

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

de viabilidade (ponto 19).

Por fim, o ETP veio devidamente instruído e assinado por quem de direito/atribuição, conforme disposto nas normas desse tópico 2, ratificado pela Autoridade Superior, o Secretário da Semec.

2.3. *Justificativas do Ordenador de Despesas*

Foram apresentadas três justificativas (68-85) onde nas duas primeiras delas o ordenador de despesas apresentara o objeto, seu quantitativo e valores e indicara a empresa que ofertara o menor/melhor preço, com quem sem pretende firmar o futuro contrato. Já na terceira justificativa justificara-se pela não utilização da dispensa eletrônica, assim:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS

situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do **art. 23 desta Lei** e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A dispensa de licitação é avaliada com base no custo-benefício da realização do certame licitatório, considerando suas fases internas e externas. Na dispensa não eletrônica, geralmente há apenas a fase interna, podendo o custo-benefício ser econômico ou voltado para a preservação dos interesses da Administração Pública. Nesse sentido, a discricionariedade do administrador, dentro dos limites da isonomia, é determinante para escolher o procedimento mais adequado às peculiaridades de cada situação (dispensa eletrônica, não eletrônica ou licitação), visando a contratação do objeto desejado de forma eficiente e econômica.

Ao analisar o cenário em que a dispensa eletrônica com disputa prolongaria o processo de contratação devido aos prazos envolvidos, optou-se por não realizar a divulgação em sítio eletrônico oficial para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE CARNE EM PEDAÇO E MOÍDA, DESTINADO A SUPRIR A DEMANDA EMERGENCIAL DAS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER DE REDENÇÃO-PA.**

Logo, a justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica na aquisição, baseia-se nos seguintes pontos:

Urgência e Imediatismo na Necessidade de Fornecimento:

A aquisição emergencial visa assegurar a qualidade nutricional da merenda escolar, faz-se necessária a aquisição de carne em pedaço e moída. Para tal, é preciso a quantidade semanal de 1.242 kg de carne moída e 651 kg de carne em pedaço, totalizando um quantitativo de aproximadamente 15.000 kg de carne moída e 8.000 kg de carne em pedaço, durante a vigência deste contrato emergencial. A dispensa eletrônica pode demandar um tempo maior para publicação, espera de propostas e análise de fornecedores, o que seria incompatível com a urgência da situação.



Av. Brasil, Nº 2299, Centro, CEP:68553-052 - Redenção - PA
educacao@redencao.pa.gov.br

DEUS SEJA LOUVADO!

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS**

Logo, o caráter emergencial exige uma solução ágil, e o processo eletrônico, mesmo que eficiente em situações normais, pode não atender à celeridade necessária neste caso específico.

Inviabilidade de Aguardar os Prazos da Plataforma Eletrônica:

O procedimento de dispensa eletrônica envolve prazos para que os fornecedores se manifestem, enviem propostas e para a realização de análises, o que pode retardar a aquisição. Dada a necessidade de fornecimento imediato, não é viável aguardar esses prazos, pois o atraso comprometeria o funcionamento das escolas e dos setores administrativos, que já estão lidando com a ausência do objeto.

Necessidade de Pesquisa Direta com Fornecedores para Garantir Rapidez:

A pesquisa direta com fornecedores permite identificar, de forma mais rápida e eficaz, aqueles que têm disponibilidade imediata de estoque e condições logísticas para a entrega rápida do material. A dispensa eletrônica poderia atrasar a identificação dos fornecedores com essa capacidade.

Capacidade de Atendimento de Fornecedores Locais ou Regionais:

Em muitos casos, fornecedores locais ou regionais podem oferecer um atendimento mais ágil e eficiente em situações de emergência. No entanto, nem todos podem estar cadastrados em plataformas de dispensa eletrônica ou podem demorar para inserir suas propostas nesses sistemas. A pesquisa direta facilita o contato imediato com esses fornecedores, acelerando o processo de compra.

Segurança Jurídica e Respaldo Legal:

A dispensa emergencial sem o uso da plataforma eletrônica está respaldada pela legislação vigente, que permite, em situações de urgência devidamente justificadas, a realização de pesquisa direta com fornecedores. A Lei nº 14.133/2021 prevê a dispensa de licitação e regulamentam a contratação direta quando há urgência na aquisição de bens e serviços, desde que essa urgência seja justificada.

Esses pontos justificam a não utilização da dispensa eletrônica, focando em um processo de aquisição mais ágil e direto, garantindo a resposta rápida e eficaz para a demanda urgente da continuidade do fornecimento de carne moída e carne em pedaço.

É a Justificativa.

FERNANDO GOMES
COSTA 6209846925
0

Redenção – Pará 01 de abril de 2025.

Fernando Gomes Costa
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer
Decreto nº 016/2025-PMR



Av. Brasil, Nº 2299, Centro, CEP:68553-052 - Redenção - PA

educacao@redencao.pa.gov.br

DEUS SEJA LOUVADO!



DEUS SEJA LOUVADO!

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Portanto, devidamente comprovada, por meio das justificativas do Secretário da Semec, a necessidade do objeto contratual, a capacidade e documentação necessários e exigidos da pretensa contratada, bem como que a dispensa de licitação com escolha direta do fornecedor preterindo a dispensa eletrônica se faz oportuna e necessária no presente caso.

2.4. **TR**

O TR (86-105), calcado no pedido do DFD, na solução do ETP e nas justificativas do ordenador de despesas, pormenorizara o objeto licitatório (ponto 02), apresentando as condições gerais da contratação (ponto 03) e a fundamentação e descrição da necessidade da contratação (ponto 04), a descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto e especificação do produto (ponto 05), com os requisitos da contratação (ponto 06). Continuara apontando o modelo de execução e de gestão do objeto (ponto 07 e 08).

Outrossim, o TR trouxe, ainda, os critérios de medição e de pagamento (ponto 09), descrevendo a forma de recebimento, o faturamento, as condições de pagamento; a forma e critérios de seleção e regime de execução (ponto 10), o qual aponto que o regime de execução do contrato será por menor preço unitário, bem como apresenta as formas de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, a qualificação econômica-financeira; o valor estimado (ponto 11), que é de R\$ 795.500,00(setecentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais) pelo FME; a adequação orçamentária (ponto 12).

Finalizara-se o TR prevendo as obrigações da Contratada e Contratante (pontos 13 e 14), as advertências, multas, infrações administrativas e sanções (ponto 15), e a forma de sua aplicação (ponto 16), por meio do processo administrativo sancionador (ponto 17), sendo ao fim assinado pelo ordenador de despesas.

Portanto, o TR utilizou-se e cumpria as disposições das normas elencadas no tópico 2 deste parecer, guarnecendo-se de outras normas de âmbito federal, passíveis de uso pelos permissivos legal e do decreto municipal, bem como pela verba a ser utilizada, cumprindo, precisamente, as regras a serem dispostas no edital e seus anexos, principalmente a minuta contratual.

2.5. ***Estimativa de despesa por pesquisa de preço – Cotações e Quadro de Cotação e Média de Valores***

O valor estimado para a contratação obedecera os moldes do art. 23, da Lei 14.133/21 e arts. 58 e 69 a 79, do Decreto Municipal 018/24, acostados das cotações de preços procedidas com fornecedores de carne moída e carne em pedaços, bem como, as

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

presentes no relatório de cotação (80-86).

Por sua vez no quadro de cotações 000493, consta a inserção de todos os valores das cotações e opção pelo cálculo da média dos valores para obtenção do preço de cada item da estimativa de valores do objeto almejado.

Portanto e por fim, cumpridos os requisitos ao cálculo da estimativa de preços.

3. DA CONCLUSÃO E DA OPINIÃO

Ante o exposto, este Controle Interno conclui e opina favorável à contratação direta por dispensa de licitação emergencial em questão, por meio da contratação com escolha direta do fornecedor indicado, qual seja, *Abatedouro de Bovinos Sampaio Ltda*, CNPJ 09.248.966/0001-17, pelo período de 03(três) meses, como medida saneadora da emergência, aplicando-se o disposto no art. 75, VIII, C/C §6º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, considerando as várias citações das páginas onde estão encontrados os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Amanda da Rocha Moraes
Controladora Educacional
Controle Interno/Semec
Portaria nº 002/2025-GPM